



Júlia Xavier: Extensão de compliance à prevenção de crime econômico

A adoção e expansão de programas de prevenção inscreveram-se no rol de preocupações dos agentes empresariais brasileiros. Não só após a crise de 2008, cuja emergência exigiu uma reforma do modelo econômico capitalista de bases neoliberais dos anos 90, mas mesmo antes, no âmbito corporativo internacional, surgiram alertas para a mudança da condução de gestão empresarial, no sentido de se orientarem por uma maior responsabilidade.

Nesse contexto, as empresas e o legislador criaram novos termos para a implantação de programas de prevenção na condução empresarial, tais como “gerenciamento de risco” — *risk management*, “gerenciamento de valores” — *value management*, “governança corporativa” — *corporate governance*, “códigos de conduta” — *codes of conduct* [1], dentre outros, sendo que a base desses conceitos foi o denominado programa de *compliance*.

O termo em inglês *compliance* advém do verbo inglês “*to comply*”, que significa estar em conformidade, cumprir, estar de acordo com uma regra. Por ventura, a noção de programa de *compliance* pode ser esculpida como um sistema autorreferencial de “autorregulação regulada” [2], ou seja, o cumprimento procedimental e ético de metas planejadas, de regulamentos internos e externos, de leis e diretrizes, visando mitigar o risco atrelado à esfera corporativa.

O *compliance*, via de regra, é inserido nas empresas por meio de um programa, que pode possuir distintas maneiras de abordagem, sendo que, para a aplicação que se pretende, o melhor modelo é o fincado na tríade: prevenção, detecção e remediação.

Neste ponto, correlacionamos os programas de *compliance* com a prevenção dos crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro no universo corporativo, de modo a delinear as características para um programa ideal. Todavia, precedentemente, faz-se necessária uma breve incursão do que é o *compliance criminal* para analisar a sua aproximação ao cotidiano empresarial.

Pois bem, inicialmente, observa-se que a medida nacional precursora dos programas de *compliance* foi a Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015. Referida legislação, apelidada sob o prisma técnico de Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, tem por objetivo sanar a lacuna existente no sistema jurídico brasileiro sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos em desfavor da Administração Pública nacional e estrangeira, principalmente, atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

A “menina dos olhos” dessa legislação é indubitavelmente os programas de integridade, programas de *compliance*. O artigo 7º, VIII, da Lei Anticorrupção traz o programa de integridade como uma espécie de atenuante para a apuração e aplicação das sanções, senão vejamos:



“Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”[3].

Em outras palavras, a Lei 12.846/2013 passou a conceder o privilégio de atenuação de pena às empresas que inserirem efetivamente procedimentos de combate à corrupção, como códigos de ética e de conduta, bem como o canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir a prática de ilicitudes e implantar uma efetiva mudança interna.

Por esse motivo começou a alterar, também, a perspectiva e a relevância dada ao *compliance*, conferindo-lhe uma vertente criminal. Consequentemente, o *criminal compliance* surgiu nos últimos anos como uma alternativa de prevenção à criminalidade econômica e se constituindo como uma atividade que faz parte da rotina diária de uma empresa.

Logo, para entendermos a importância do *criminal compliance* na prevenção aos crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro faz-se primordial uma análise sintética tanto da Lei 8.137/90 — que prevê os crimes contra a ordem tributária — quanto da Lei 9.613/98 — que prevê os crimes de lavagem de dinheiro.

Em primeiro plano, percebe-se que quase totalidade das condutas previstas nos tipos penais das duas legislações podem e devem ser objeto de controle e fiscalização interna prévia no próprio ambiente corporativo, por uma satisfatória estrutura de *criminal compliance*. Inclusive, os deveres de *criminal compliance* são expostos na Lei de Lavagem de Dinheiro, posto que o seu artigo 10 estabelece o dever de vigilância e o artigo 11 o dever de comunicação às autoridades competentes.

Isto posto, por maior que seja a estrutura da pessoa jurídica, faz-se essencial que o seu setor financeiro e/ou contabilidade relate rotineiramente as atividades da empresa ao setor de *criminal compliance* da mesma, uma vez que todas as operações devem ser objeto de rigorosa fiscalização para prevenção, detecção e remediação de possíveis condutas penais previstas na Lei 8.137/90, como por exemplo, a omissão de informação ao Fisco, declaração falsa, falsificação de documentos referentes a operações tributáveis, bem como deixar de fornecer nota fiscal quando obrigatório.

Da mesma forma, o âmbito empresarial é um cenário suscetível à prática da lavagem de dinheiro, no entanto, o desenvolvimento de novas tecnologias de informática e de comunicação possibilita medidas de antilavagem de dinheiro eficazes em uma satisfatória estrutura de prevenção do *criminal compliance*. Isso porque, a ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores procedentes de conduta criminoso é, até certa medida, de acessível constatação dentro da setor financeiro e/ou contabilidade da própria empresa.

Nos limites desse texto, observa-se, então, que o *criminal compliance* insere-se entre as principais finalidades da boa governança corporativa, consequentemente, seu trabalho deve abarcar a reavaliação dos controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras, a identificação e a avaliação de riscos presentes, a instalação e manutenção de aprimorados *softwares* para o monitoramento e



reconhecimento de transações suspeitas e, caso identificado, que seja reportado as autoridades competentes, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Crimes econômicos podem representar perdas gigantescas de arrecadação de tributos para o Fisco, porém, se o ambiente corporativo é monitorado corriqueiramente por meio de uma efetiva cultura de *criminal compliance*, tracejada na credibilidade, na transparência das informações e, principalmente, em um código de ética veiculado com ampla publicidade entre todos da empresa, é possível evitar uma futura persecução penal.

[1] SIEBER, U. Programas de Compliance no Direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. Tradução por Eduardo Saad Diniz. In: OLIVEIRA, William T. [et al] (orgs.). *Direito Penal Econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, p. 291 – 318, 2013, p. 292.

[2] Ibid., p. 291.

[3] BRASIL, *Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013*. Planalto, Brasília, DF, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 30.dez.2018.

Date Created

11/03/2019